



QUALIS
A2



O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA DO RÉU FORAGIDO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: AUTODEFESA, EFETIVIDADE JURISDICIONAL E LIMITES DA VIRTUALIZAÇÃO¹

VIDEOCONFERENCE INTERROGATION OF THE FUGITIVE DEFENDANT IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: PROCEDURAL SELF-DEFENSE, JUDICIAL EFFECTIVENESS, AND THE LIMITS OF VIRTUALIZATION

Isi Rodrigues MORAES ²

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: isirodrigues@unitins.br

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2298-9815>

Yuri Anderson JURUBEBA³

Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)

E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-4289-2126>

208

RESUMO

O presente artigo analisa a possibilidade jurídica de realização do interrogatório por videoconferência do acusado foragido no processo penal brasileiro. O problema de pesquisa consiste em verificar se o réu que se encontra voluntariamente fora do alcance da jurisdição estatal possui direito subjetivo à participação remota no interrogatório ou na audiência de instrução e julgamento. Parte-se da hipótese de que a condição de foragido não extingue, por si só, a titularidade das garantias fundamentais do acusado, especialmente contraditório, ampla defesa, autodefesa, direito de presença e direito ao silêncio; contudo, também se sustenta que tais garantias não autorizam a utilização da tecnologia como mecanismo de preservação da fuga, ocultação do paradeiro ou neutralização de mandado prisional regularmente expedido. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com análise da Constituição Federal de 1988, do Código de Processo Penal, da Lei n. 11.900/2009, da Resolução CNJ n. 354/2020, de doutrina processual penal e de documentos

¹ COMO CITAR: (ABNT): MORAES, I. R.; JURUBEBA, Y. A. O Interrogatório por Videoconferência do Réu Foragido no Processo Penal Brasileiro: Autodefesa, Efetividade Jurisdicional e Limites da Virtualização. **JNT Facit Business and Technology Journal**. Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Setembro de 2026 - Ed. 77. VOL. 02. Págs. 208-227. Disponível: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. Acesso em: __/__/__.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). E-mail: isirodriguesm@gmail.com.

³ Doutor em Direito pela PUC-Rio. Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor da Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Membro do Grupo de Pesquisa "Direito, Cidadania e Justiça Social". Assessor Jurídico de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. E-mail: yuri.jurubeba@yahoo.com.br.

institucionais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo demonstra que a orientação restritiva predomina quando a audiência é presencial e o pedido de participação virtual serve para manter a evasão, sobretudo em razão da boa-fé processual, da lealdade, da efetividade jurisdicional e da vedação ao benefício da própria torpeza. Ao mesmo tempo, identifica hipóteses excepcionais em que a audiência já se realiza por videoconferência ou em modalidade híbrida, circunstância na qual a negativa automática do interrogatório pode comprometer a autodefesa. Conclui-se que não há direito irrestrito do réu foragido ao interrogatório virtual, mas também não se admite renúncia automática às garantias defensivas, impondo-se decisão judicial fundamentada e casuística.

Palavras-chave: Interrogatório. Videoconferência. Réu Foragido. Autodefesa. Processo Penal Digital.

ABSTRACT

This article examines whether fugitive defendants may be interrogated or participate in criminal hearings by videoconference under Brazilian criminal procedure. The research problem is whether a defendant who voluntarily remains beyond the reach of state jurisdiction has a subjective right to remote participation in interrogation or in the evidentiary hearing. The article adopts the hypothesis that fugitive status does not, in itself, extinguish fundamental procedural guarantees, especially adversarial proceedings, full defense, self-defense, the right to be present and the privilege against self-incrimination. However, such guarantees cannot authorize the use of technology as a mechanism to preserve flight, conceal the defendant's location or neutralize a valid arrest warrant. The research is qualitative, bibliographical and documentary, based on the 1988 Federal Constitution, the Brazilian Code of Criminal Procedure, Law No. 11,900/2009, CNJ Resolution No. 354/2020, criminal procedure scholarship and institutional documents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The study shows that the restrictive approach prevails when the hearing is scheduled to be held in person and the request for virtual participation serves to maintain flight, mainly due to procedural good faith, loyalty, jurisdictional effectiveness and the prohibition of benefiting from one's own wrongdoing. At the same time, the article identifies exceptional situations in which the hearing is already held by videoconference or in a hybrid format, where the automatic refusal of interrogation may impair self-defense. The article concludes that there is no unrestricted right of a fugitive defendant to virtual interrogation, but

fugitive status also does not imply automatic waiver of defense guarantees, requiring a reasoned and case-by-case judicial decision.

Keywords: Interrogation. Videoconference. Fugitive defendant. Self-defense. Digital criminal procedure.

INTRODUÇÃO

A virtualização dos atos processuais penais tornou-se uma das transformações mais relevantes da justiça criminal brasileira contemporânea. O fenômeno, que antes aparecia como técnica excepcional vinculada a dificuldades de deslocamento, segurança pública ou racionalização administrativa, ganhou centralidade durante a pandemia de Covid-19 e permaneceu como alternativa institucional relevante após o retorno das atividades presenciais. Audiências telepresenciais, participação remota de partes e testemunhas, gravação audiovisual e comunicação eletrônica de atos passaram a integrar a rotina forense. No processo penal, entretanto, a expansão tecnológica não pode ser examinada apenas sob a ótica da eficiência, pois envolve diretamente a liberdade, a presunção de inocência, a autodefesa, a oralidade, a imediação e o direito de presença.

O interrogatório é o ato em que essa tensão se manifesta de modo particularmente intenso. Embora o Código de Processo Penal ainda o situe formalmente entre os meios de prova, a leitura constitucional contemporânea reconhece sua natureza predominantemente defensiva. O acusado pode apresentar sua versão, esclarecer fatos, indicar elementos favoráveis, exercer o silêncio e participar da construção dialética da decisão judicial. Por isso, a forma de realização do interrogatório não é mero detalhe procedimental. O modo presencial ou virtual interfere na comunicação entre réu e defensor, na percepção judicial da manifestação pessoal do acusado, na fiscalização do ambiente e na garantia de que a fala seja livre, consciente e não submetida a coação externa.

A controvérsia torna-se mais complexa quando o acusado está foragido. De um lado, a Constituição da República assegura que ninguém será privado da liberdade sem devido processo legal e que aos acusados em geral são garantidos contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos inerentes (Brasil, 1988). O mesmo texto constitucional protege o direito ao silêncio e a assistência por advogado, elementos que se irradiam para todo o processo penal (Brasil, 1988). De outro lado, a jurisdição penal não pode ser esvaziada por comportamento voluntário de quem, ciente da perseguição criminal ou de ordem prisional, permanece em local ignorado ou

inacessível. A discussão, portanto, não se limita a saber se a tecnologia é compatível com o processo penal, mas se ela pode ser utilizada por quem se oculta da jurisdição para participar seletivamente do processo sem se submeter às consequências jurídicas de sua evasão.

O problema de pesquisa que orienta o presente artigo pode ser formulado nos seguintes termos: o réu foragido possui direito subjetivo ao interrogatório por videoconferência ou à participação remota em audiência de instrução e julgamento? A hipótese sustentada é dupla. Em primeiro lugar, a condição de foragido não elimina automaticamente a titularidade das garantias fundamentais, porque o processo penal constitucional não admite julgamento sem defesa nem supressão automática da autodefesa. Em segundo lugar, essa mesma titularidade não autoriza reconhecer direito irrestrito à modalidade virtual quando o pedido tem por finalidade prática manter o acusado fora do alcance da jurisdição, impedir o cumprimento de mandado prisional ou transferir ao réu o controle das condições de realização do ato.

O objetivo geral consiste em analisar os fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis ao interrogatório por videoconferência do réu foragido, delimitando os critérios de compatibilização entre autodefesa e efetividade jurisdicional. Como objetivos específicos, busca-se examinar a natureza jurídica do interrogatório no processo penal democrático; descrever a disciplina legal da videoconferência no Código de Processo Penal e na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça; sistematizar as posições doutrinárias sobre o direito de presença e a virtualização dos atos criminais; analisar documentos institucionais e precedentes divulgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça; e propor parâmetros decisórios que evitem tanto o esvaziamento das garantias defensivas quanto a conversão da videoconferência em prêmio à evasão.

A justificativa do estudo reside na atualidade prática e na relevância teórica do tema. A expansão dos atos virtuais produziu ganhos de celeridade e redução de custos, mas também intensificou riscos relacionados à desigualdade digital, à perda de imediação, à fiscalização do ambiente remoto, à incomunicabilidade de testemunhas e à privacidade da comunicação entre acusado e defensor. A ausência de regra legal específica sobre o réu foragido amplia a insegurança decisória e favorece soluções aparentemente divergentes entre tribunais. A discussão interessa à dogmática processual penal porque envolve o alcance da autodefesa, a natureza do direito de presença, os limites da analogia em matéria processual e a força normativa da boa-fé objetiva no processo penal.

A metodologia empregada é qualitativa, bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica compreende obras contemporâneas de processo penal, além de estudos científicos específicos sobre interrogatório de foragidos, direito de presença e audiências por videoconferência. A pesquisa documental abrange a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, a Lei n. 11.900/2009, a Resolução CNJ n. 354/2020, com alterações posteriores relevantes, e notícias institucionais do STF e do STJ. A análise jurisprudencial é qualitativa e hermenêutica, sem pretensão estatística, voltada à identificação dos fundamentos decisórios predominantes e das hipóteses excepcionais.

A estrutura do artigo desenvolve-se em cinco partes principais, além desta introdução e das considerações finais. A primeira examina o interrogatório como garantia de autodefesa e direito de presença. A segunda descreve a disciplina legal da videoconferência e as alterações normativas que ampliaram a prática de atos telepresenciais. A terceira aprofunda a controvérsia doutrinária envolvendo o réu foragido. A quarta analisa a orientação restritiva e as decisões permissivas excepcionais no STF e no STJ. A quinta propõe critérios de ponderação para a decisão judicial, considerando a finalidade concreta do pedido, a modalidade previamente designada da audiência e as cautelas necessárias para preservar garantias sem frustrar a jurisdição penal.

O INTERROGATÓRIO COMO GARANTIA DE AUTODEFESA E DIREITO DE PRESENÇA

O processo penal brasileiro, interpretado à luz da Constituição de 1988, não pode ser reduzido a instrumento de confirmação da pretensão acusatória. Seu desenho institucional tem por finalidade disciplinar o exercício do poder punitivo, assegurando que a restrição à liberdade somente ocorra mediante procedimento previamente estabelecido e materialmente compatível com os direitos fundamentais. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não operam como fórmulas abstratas; eles condicionam a validade de cada ato processual que possa influenciar a formação do convencimento judicial.

A ampla defesa apresenta tradicionalmente duas dimensões complementares: defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica é exercida por profissional habilitado, possui caráter indispensável e assegura que a resistência à imputação seja juridicamente qualificada. A autodefesa é exercida pessoalmente pelo acusado, compreendendo o direito de presença, o direito de audiência, o direito de manifestação e o direito de permanecer em silêncio. Lopes Jr. destaca que a função do

processo penal democrático é limitar o poder punitivo e maximizar a eficácia das garantias constitucionais, razão pela qual o acusado deve ser tratado como sujeito processual e não como objeto de investigação estatal (Lopes Jr., 2024). Badaró, em linha semelhante, vincula o contraditório contemporâneo à possibilidade real de influência sobre a decisão, superando a concepção meramente formal de ciência dos atos (Badaró, 2023).

O interrogatório concentra essas dimensões. Quando o acusado decide falar, exerce autodefesa positiva: apresenta sua versão, contesta a narrativa acusatória, esclarece circunstâncias e pode indicar elementos de prova. Quando decide calar, exerce autodefesa negativa, protegida pelo direito à não autoincriminação. O art. 186 do Código de Processo Penal determina que o acusado seja informado do direito de permanecer calado e estabelece que o silêncio não importará confissão nem poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Brasil, 1941). Essa disciplina revela que o interrogatório não se orienta por um dever de colaboração com a acusação, mas por uma faculdade defensiva cujo exercício deve ser livre e assistido.

A natureza defensiva do interrogatório não elimina sua relevância cognitiva. Nucci observa que o ato conserva potencial probatório quando o acusado decide falar, mas sua estrutura deve ser compreendida prioritariamente a partir da proteção da defesa, pois não há dever jurídico de autoincriminação (Nucci, 2024). Renato Brasileiro de Lima também ressalta que a posição do réu como sujeito de direitos impõe leitura garantista do interrogatório, especialmente em razão da assistência defensiva e do silêncio (Lima, 2024). Pacelli reforça que a prova penal somente é legítima quando produzida dentro de um procedimento compatível com as garantias do imputado, o que impede práticas de extração de declarações incompatíveis com a liberdade de manifestação (Pacelli, 2024).

A reforma processual de 2008, ao deslocar o interrogatório para o final da instrução no procedimento comum, reforçou sua função defensiva. O art. 400 do Código de Processo Penal prevê que o acusado seja interrogado após a produção da prova oral e demais atos instrutórios (Brasil, 1941). A opção legislativa é coerente com a ideia de que o acusado deve se manifestar depois de conhecer a prova produzida contra si. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aplicou essa racionalidade inclusive às ações penais originárias, reconhecendo a incidência do interrogatório ao final da instrução como expressão da ampla defesa na Ação Penal 994 AgR (Brasil, 2017). Desse modo, o interrogatório deixa de ser concebido como ato inicial de coleta de informações e passa a ser compreendido como momento de reação qualificada à prova acusatória.

O direito de presença integra a autodefesa, mas não deve ser entendido como presença física em sentido absoluto e invariável. A presença é, antes, possibilidade efetiva de acompanhar o ato, comunicar-se com a defesa técnica, perceber a produção da prova e influenciar a decisão. Em contextos presenciais, essa possibilidade normalmente depende do comparecimento físico. Em contextos virtuais, depende da qualidade da conexão, da identificação segura, da preservação da comunicação reservada, da publicidade quando cabível e da fiscalização do ambiente remoto. Silva, ao analisar as audiências por videoconferência durante a pandemia de Covid-19, demonstra que o direito de presença deve ser examinado em conjunto com o devido processo penal e com os riscos de exclusão digital, pois a mera abertura de uma sala virtual não garante, por si só, participação substancial (Silva, 2022).

A doutrina que trata da videoconferência no processo penal adverte que a virtualização pode afetar oralidade, imediação e percepção judicial. Rangel sustenta que a utilização indiscriminada de atos virtuais pode enfraquecer garantias processuais, sobretudo quando a tecnologia substitui a presença física sem justificativa suficiente e sem controle do ambiente (Rangel, 2023). Avena admite a utilidade do recurso em hipóteses excepcionais, mas condiciona sua validade à preservação da publicidade, da assistência defensiva e de condições técnicas adequadas (Avena, 2024). Capez, por sua vez, entende que a videoconferência, quando fundamentada e acompanhada de salvaguardas, não é incompatível com a ampla defesa, pois a tecnologia pode servir à eficiência sem necessariamente sacrificar garantias (Capez, 2024).

Essa divergência revela que o problema não reside na tecnologia em si, mas no modo como ela é normativamente utilizada. Uma audiência virtual pode ampliar o acesso quando evita deslocamentos desnecessários, permite participação de pessoas distantes e reduz atrasos. Também pode restringir garantias quando impede comunicação reservada, dificulta a percepção de coações, expõe o acusado a ambiente inadequado ou transforma a exceção em rotina sem fundamentação. Oliveira, Dias e Cordeiro sustentam que, no período pós-pandemia, a admissibilidade de audiências criminais virtuais deve ser orientada por balizas que preservem garantias fundamentais do réu, especialmente oralidade, imediação, contraditório, direito ao confronto e direito de presença (Oliveira; Dias; Cordeiro, 2025).

No caso do réu foragido, a autodefesa encontra obstáculo adicional. O acusado mantém a titularidade de direitos fundamentais, mas sua situação processual resulta de conduta que desafia a autoridade judicial. A dogmática processual deve, portanto, evitar dois extremos. O primeiro seria tratar a fuga como causa automática de perda

da autodefesa, consequência não prevista de modo expresso e incompatível com a centralidade constitucional das garantias. O segundo seria reconhecer ao foragido poder de escolher unilateralmente a forma de participação, impondo ao Estado um ato remoto que preserve sua localização ignorada. A resposta adequada exige examinar a legislação específica e os fundamentos jurisprudenciais disponíveis.

DISCIPLINA LEGAL DA VIDEOCONFERÊNCIA E ATOS TELEPRESENCIAIS NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Penal disciplina o interrogatório judicial nos arts. 185 a 196. O art. 185 estabelece que o acusado que comparecer perante a autoridade judiciária será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado (Brasil, 1941). A presença do defensor não é formalidade meramente simbólica, mas condição de validade do ato, pois assegura orientação técnica, controle de perguntas e proteção contra constrangimentos incompatíveis com a liberdade de manifestação.

O art. 187 organiza o interrogatório em duas partes, uma relativa à pessoa do acusado e outra referente aos fatos imputados (Brasil, 1941). A primeira etapa permite conhecer aspectos pessoais, familiares e sociais que podem interessar à individualização da resposta penal ou à compreensão do contexto. A segunda permite que o réu se manifeste sobre a acusação, negue ou admita fatos, apresente justificativas, indique provas e exerça o silêncio. Essa estrutura reforça a dimensão defensiva do ato, pois o acusado não comparece apenas para fornecer dados ao Estado, mas para exercer posição processual própria.

A videoconferência foi incorporada ao art. 185 do Código de Processo Penal pela Lei n. 11.900/2009. O § 1º prevê que o interrogatório do réu preso será realizado, em regra, em sala própria do estabelecimento em que estiver recolhido, desde que garantidas a segurança, a presença do defensor e a publicidade do ato (Brasil, 1941; Brasil, 2009). O § 2º autoriza, excepcionalmente e por decisão fundamentada, o interrogatório do réu preso por videoconferência ou recurso semelhante de transmissão de sons e imagens em tempo real, quando a medida se justificar por finalidade legal específica (Brasil, 1941; Brasil, 2009).

As hipóteses legais envolvem prevenção de risco à segurança pública, suspeita de integração a organização criminosa ou possibilidade de fuga durante deslocamento; relevante dificuldade de comparecimento por enfermidade ou circunstância pessoal; necessidade de impedir influência sobre testemunha ou vítima; e resposta a gravíssima questão de ordem pública (Brasil, 1941). A redação

revela duas características essenciais. A primeira é a excepcionalidade da videoconferência, que exige fundamentação judicial concreta. A segunda é a vinculação textual da disciplina ao réu preso, não ao réu foragido. Essa diferença não é meramente terminológica: o legislador estruturou as salvaguardas do ato com base em ambiente institucional fiscalizável, normalmente estabelecimento prisional ou unidade judiciária.

O art. 185 também prevê garantias complementares. O § 5º assegura entrevista prévia e reservada entre acusado e defensor e, nos atos por videoconferência, canais reservados de comunicação entre defensor presente no presídio, advogado no fórum e preso (Brasil, 1941). O § 6º permite fiscalização da sala do estabelecimento prisional pelo juiz, pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e por corregedorias (Brasil, 1941). Tais garantias demonstram que a validade do interrogatório remoto depende de controle do ambiente, comunicação confidencial e preservação da autenticidade da manifestação. Quando o acusado está foragido e participa de local desconhecido, essas salvaguardas tornam-se mais difíceis de realizar.

Antes da Lei n. 11.900/2009, a disciplina do interrogatório por videoconferência foi objeto de intenso debate constitucional. A Suprema Corte reconheceu a incompetência de legislação estadual para disciplinar matéria processual penal, em razão da competência privativa da União para legislar sobre processo (Brasil, 1988). Com a edição de lei federal, o debate deslocou-se da competência legislativa para a compatibilidade material entre videoconferência e garantias processuais. Essa evolução histórica explica por que a matéria exige cautela: a tecnologia foi admitida pelo ordenamento, mas mediante regime de exceção e controle.

A pandemia de Covid-19 ampliou a prática de atos virtuais e levou o Conselho Nacional de Justiça a disciplinar audiências por videoconferência e telepresenciais. A Resolução CNJ n. 354/2020 regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico em diversas unidades jurisdicionais, à exceção do Supremo Tribunal Federal (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A resolução distingue videoconferência, como comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias, e audiências telepresenciais, realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias (Conselho Nacional de Justiça, 2020).

A redação consolidada da Resolução CNJ n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/2022, prevê que audiências telepresenciais dependem, em regra, de pedido da

parte, ressalvadas hipóteses excepcionais e as situações do art. 185 do Código de Processo Penal, cabendo ao juiz decidir sobre a conveniência da realização presencial (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A Resolução n. 508/2023 incluiu a possibilidade de atos processuais em Pontos de Inclusão Digital, enquanto a Resolução n. 679/2026 acrescentou disciplina específica para a oitiva de vítimas em ações de violência doméstica e familiar contra a mulher, reforçando a necessidade de decisão fundamentada, ambiente adequado e controle de riscos de coação (Conselho Nacional de Justiça, 2020). Embora essa alteração de 2026 não trate diretamente do réu foragido, ela confirma a preocupação institucional com a autenticidade e a liberdade de manifestações prestadas remotamente.

Os arts. 5º e 6º da Resolução CNJ n. 354/2020 são particularmente relevantes. O art. 5º permite que advogados, membros do Ministério Público e partes requeiram participação por videoconferência, condicionando o deferimento à viabilidade técnica e ao juízo de conveniência do magistrado (Conselho Nacional de Justiça, 2020). O art. 6º determina que o réu preso fora da comarca ou em local distante participe da audiência por videoconferência a partir do estabelecimento prisional e admite, a pedido da defesa, a participação por videoconferência de réu preso na sede da comarca ou de réu solto (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A resolução, porém, não cria direito irrestrito ao acusado foragido nem disciplina expressamente a participação remota de quem se encontra em local ignorado.

A lacuna normativa é o ponto de partida da controvérsia. O art. 3º do Código de Processo Penal admite interpretação extensiva, aplicação analógica e suplemento dos princípios gerais de direito (Brasil, 1941). Essa cláusula permite soluções integrativas em matéria processual, mas não autoriza que a analogia seja empregada de modo a subverter a finalidade da norma ou premiar comportamento incompatível com a regularidade processual. O problema, portanto, não é apenas saber se o art. 185 pode ser aplicado analogicamente, mas se a aplicação analógica preserva a finalidade defensiva do ato ou se transforma a videoconferência em instrumento de manutenção da fuga.

RÉU FORAGIDO, BOA-FÉ PROCESSUAL E PERMANÊNCIA DAS GARANTIAS DEFENSIVAS

A situação do réu foragido exige distinguir titularidade de direitos e forma de exercício desses direitos. A primeira não desaparece com a evasão. O art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (Brasil, 1941). Essa regra confirma

que a fuga não converte o acusado em sujeito sem garantias nem autoriza processo penal destituído de defesa. A segunda, entretanto, depende das condições concretas do procedimento. O acusado foragido mantém direitos, mas não possui, por essa única razão, poder de impor ao juízo modalidade de ato que inviabilize a autoridade jurisdicional.

A orientação restritiva fundamenta-se na efetividade da jurisdição penal, na boa-fé processual, na lealdade e na vedação ao benefício da própria torpeza. O argumento central é que o acusado que deliberadamente se coloca fora do alcance do Estado não pode exigir que o processo seja adaptado para permitir sua intervenção sem qualquer consequência para o cumprimento da ordem prisional. Bonfim sustenta que a videoconferência é técnica excepcional e não deve ser interpretada para favorecer quem voluntariamente se furta à jurisdição (Bonfim, 2024). Távora e Alencar, ao tratarem da ampla defesa e da regularidade dos atos processuais, reforçam que a proteção defensiva deve operar dentro de um procedimento leal e juridicamente controlável, não como autorização para manipulação estratégica do rito (Távora; Alencar, 2024).

Sob essa perspectiva, a participação remota de local desconhecido apresenta riscos específicos. O juiz pode não ter condições de verificar se o acusado está sozinho, se recebe instruções externas, se sofre coação, se consulta documentos indevidos, se acompanha indevidamente depoimentos de testemunhas ou se utiliza identidade digital de forma confiável. Também pode haver dificuldade de preservar a comunicação reservada com defensor sem comprometer a publicidade do ato e a regularidade da gravação. A transmissão audiovisual, nesse contexto, não resolve todos os problemas; ela pode registrar a imagem do acusado, mas não necessariamente revela as condições de liberdade e autenticidade do ambiente remoto.

A orientação permissiva excepcional parte de premissa diversa. Para ela, a fuga não equivale a renúncia tácita à autodefesa, pois renúncias a garantias fundamentais devem ser interpretadas restritivamente e, em regra, não podem ser presumidas. Fischer e Spengler, em estudo específico sobre o interrogatório de foragidos no processo penal brasileiro, distinguem a audiência previamente marcada para ocorrer presencialmente daquela já designada em formato virtual ou híbrido. Os autores concluem que o foragido não deve ser ouvido quando a audiência é presencial e o pedido remoto decorre da fuga, mas defendem que a oitiva deve ocorrer quando, por razão independente da evasão, o ato já estiver previamente agendado em modalidade virtual ou híbrida (Fischer; Spengler, 2025). A distinção é relevante porque desloca o

foco do estado subjetivo de fuga para a finalidade concreta do pedido e para o desenho processual do ato.

Essa leitura dialoga com a compreensão do contraditório como direito de influência. Se a audiência já ocorre em ambiente virtual para as demais partes, a negativa automática da palavra ao acusado que ingressa regularmente no ato pode produzir assimetria defensiva relevante. A questão deixa de ser a substituição de ato presencial por link destinado a manter o paradeiro ignorado e passa a ser a recusa de manifestação em ato que já se realiza remotamente por decisão judicial. Nessa hipótese, a preservação da autodefesa pode ser compatibilizada com cautelas técnicas, sem impedir que o Estado continue adotando providências para cumprimento do mandado.

Ainda assim, a posição permissiva não autoriza um direito ao anonimato processual. A participação virtual do foragido, quando excepcionalmente admitida, deve pressupor identificação adequada, registro audiovisual, atuação de defensor, possibilidade de comunicação reservada, advertência quanto ao direito ao silêncio, preservação da publicidade quando cabível, controle judicial sobre interferências externas e inexistência de salvo-conduto. O deferimento do ato remoto não impede a captura do acusado nem suspende os efeitos de ordem prisional regularmente expedida. Trata-se de compatibilizar a autodefesa com a jurisdição, não de substituir a jurisdição pela conveniência do acusado.

A distinção entre audiência presencial e audiência virtual ou híbrida também evita soluções absolutas. Se a audiência é presencial, a conversão em ato remoto apenas para atender ao acusado foragido tende a premiar a evasão e fragilizar a autoridade judicial. Se a audiência já é virtual por decisão do juízo ou por circunstâncias independentes da fuga, a recusa do interrogatório pode representar restrição desproporcional, sobretudo quando o réu está assistido por defensor e sua oitiva não impede providências de captura. A dogmática processual deve, portanto, trabalhar com critérios, não com slogans.

A boa-fé processual, embora mais desenvolvida no processo civil, também possui relevância no processo penal, desde que não seja utilizada para suprimir garantias indisponíveis nem para impor colaboração autoincriminatória. Seu papel é impedir abuso de posições processuais e manipulações incompatíveis com a lealdade mínima esperada dos sujeitos processuais. No tema em exame, ela não significa que o réu deva colaborar para sua punição, mas que não pode invocar a ampla defesa para exigir formato de ato cuja finalidade seja preservar a ocultação e neutralizar decisão

judicial. A vedação ao benefício da própria torpeza atua nesse ponto: a fuga não elimina direitos, mas também não pode gerar vantagem processual adicional.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ E DO STF: RESTRIÇÃO PREDOMINANTE E EXCEÇÕES CASUÍSTICAS

A análise dos documentos institucionais do Superior Tribunal de Justiça indica predominância da orientação restritiva quando a audiência de instrução foi designada presencialmente e o acusado foragido pretende participar por videoconferência. Em notícia oficial sobre o HC 640.770/SP, a Sexta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, afastou a pretensão de realização de interrogatório virtual de acusado foragido. A notícia informa que a Corte rejeitou a aplicação do art. 220 do Código de Processo Penal e considerou que a providência equivaleria, nas circunstâncias do caso, a premiar a condição de foragido (Brasil, 2021).

O fundamento do HC 640.770/SP é expressivo porque preserva a diferença entre garantia defensiva e benefício processual indevido. O STJ não negou a relevância do interrogatório nem a necessidade de defesa técnica. A recusa concentrou-se na tentativa de utilizar a videoconferência para contornar a situação criada pela evasão. A decisão demonstra que a analogia processual não pode ser invocada de modo descolado da finalidade do instituto. O art. 185 do Código de Processo Penal disciplina hipóteses excepcionais de videoconferência, mas foi estruturado para situações controláveis, sobretudo envolvendo réu preso, e não para assegurar ao foragido a possibilidade de falar de local ignorado sem se submeter ao cumprimento de mandado.

A orientação restritiva foi sistematizada na Edição n. 260 da Jurisprudência em Teses do STJ. A notícia institucional de 3 de junho de 2025 informa que a edição dedicada ao interrogatório consolidou, entre seus entendimentos, a compreensão de que o acusado foragido não possui direito de participar do interrogatório por videoconferência quando a audiência de instrução tiver sido designada para ocorrer presencialmente (Brasil, 2025a). A formulação é importante por duas razões. Primeiro, confirma que a restrição não incide sobre qualquer situação abstrata de fuga, mas especialmente sobre a tentativa de participar remotamente de audiência presencial. Segundo, a Jurisprudência em Teses tem função informativa e sistematizadora de precedentes, não devendo ser tratada como súmula vinculante ou precedente obrigatório em sentido próprio.

No Supremo Tribunal Federal, os documentos institucionais revelam a existência de decisões permissivas excepcionais, especialmente na Segunda Turma. No HC 227.671, a Turma referendou liminar do Ministro Edson Fachin que permitiu a participação, por videoconferência, de acusados foragidos em audiência de instrução e julgamento. A notícia oficial registra que o fundamento foi a preservação do contraditório, da ampla defesa, da eficiência e da celeridade processual, destacando que a falta de apresentação dos acusados à Justiça não equivaleria a renúncia tácita ao direito de participar da audiência virtual (Brasil, 2023a). A decisão é relevante porque desloca a análise para a efetividade da participação defensiva quando o ato já se realiza em ambiente remoto.

O HC 233.191, também noticiado pelo STF, reforça essa vertente excepcional. Nesse caso, a Segunda Turma manteve decisão do Ministro Edson Fachin que havia suspenso ação penal em que o réu acompanhou audiência virtual, mas teve negado o direito de ser interrogado por estar foragido. A notícia institucional informa que o relator considerou incompatível com as garantias constitucionais admitir que o réu acompanhasse o ato virtual e, ao mesmo tempo, negar-lhe o interrogatório, pois a fuga não implicaria renúncia automática ao direito de participação (Brasil, 2023b). Ficou vencido o Ministro Nunes Marques, circunstância que evidencia a persistência de divergência e impede tratar a matéria como definitivamente pacificada.

Essas decisões permissivas não devem ser lidas como autorização geral para interrogatório remoto de qualquer réu foragido. Elas expressam uma preocupação específica: evitar que a condição de foragido seja transformada em causa automática de supressão da autodefesa quando o próprio processo já se desenvolve em ambiente virtual. O ponto decisivo é a coerência procedimental. Se o acusado é admitido na sala virtual, acompanha depoimentos e está assistido por defesa técnica, a negativa posterior do interrogatório pode desorganizar a lógica do art. 400 do Código de Processo Penal e esvaziar a finalidade defensiva do ato. Por outro lado, se a audiência é presencial e o réu pede link sigiloso apenas para não se apresentar, a lógica é diversa e a recusa encontra fundamento mais sólido.

O caso Alexandre Ramagem, relativo à Ação Penal 2.737, deve ser tratado com cautela. Notícia oficial do STF informa que, após a perda de mandato parlamentar, a Petição 13.842 foi reautuada como Ação Penal 2.737 e que o Ministro Alexandre de Moraes designou audiência de instrução por videoconferência para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, registrando a condição de foragido nos Estados Unidos (Brasil, 2025b). Esse dado é contemporaneamente relevante porque demonstra que a matéria permanece em debate e pode receber soluções casuísticas,

especialmente quando o ato processual é designado desde o início em modalidade virtual. Contudo, o caso não autoriza afirmar superação da orientação restritiva do STJ nem consolidação de novo entendimento vinculante no STF.

A comparação entre STJ e STF revela que a divergência não é simplesmente institucional. Há uma linha restritiva, preocupada com a efetividade da jurisdição, a autoridade das decisões judiciais, a boa-fé e a prevenção de incentivos à evasão. Há também uma linha permissiva excepcional, preocupada com a máxima eficácia das garantias constitucionais e com a impossibilidade de presumir renúncia à autodefesa. O conflito entre essas linhas não deve ser resolvido por adesão automática a uma delas, mas por distinções juridicamente controláveis.

A primeira distinção é a finalidade do pedido. Se o objetivo concreto é substituir uma audiência presencial por link remoto para que o acusado continue em local ignorado, a negativa tende a ser legítima. Se o ato já é virtual por decisão judicial, por organização do juízo ou por circunstância alheia à fuga, o pedido de participação não tem necessariamente a mesma finalidade. A segunda distinção é o grau de controle do ambiente. Quanto menor a capacidade de verificar identidade, liberdade de manifestação e ausência de interferências, maior o risco de invalidade ou indeferimento. A terceira distinção é o efeito sobre o mandado prisional. A participação virtual não pode impedir a captura, criar salvo-conduto ou suspender a ordem judicial. A quarta distinção é o prejuízo defensivo. A recusa do interrogatório deve ser analisada à luz do papel do ato na estratégia defensiva e da possibilidade de influência sobre a sentença.

CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO PARA A DECISÃO JUDICIAL

A solução adequada para o interrogatório por videoconferência do réu foragido exige decisão fundamentada e casuística. A decisão não pode limitar-se a afirmar que a fuga suprime direitos, pois tal conclusão não encontra amparo no art. 261 do Código de Processo Penal nem na Constituição. Também não pode afirmar que a ampla defesa impõe, em qualquer cenário, a participação virtual do foragido, pois isso desconsideraria a efetividade da jurisdição e a própria estrutura excepcional do art. 185 do Código de Processo Penal. O ponto de equilíbrio está em identificar se a realização remota preserva garantias sem frustrar a autoridade judicial.

O primeiro critério é a modalidade originária da audiência. Quando a audiência foi designada presencialmente, o pedido de videoconferência formulado por acusado foragido deve ser analisado com rigor. A alteração do ato pode representar vantagem decorrente da evasão, sobretudo quando não há motivo autônomo para a

virtualização além da vontade do réu de não se apresentar. Nessa hipótese, a orientação restritiva do STJ fornece fundamento consistente: a videoconferência não deve servir para premiar a fuga nem para permitir participação seletiva sem sujeição às decisões judiciais (Brasil, 2021; Brasil, 2025a).

O segundo critério é a preexistência de audiência virtual ou híbrida. Quando o próprio juízo designa o ato em modalidade remota, por conveniência processual, distância de participantes, organização da pauta ou outro fundamento independente da fuga, a negativa automática do interrogatório torna-se mais problemática. A situação aproxima-se dos casos examinados pelo STF nos HCs 227.671 e 233.191, nos quais a participação virtual foi relacionada à preservação do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b). Nesses casos, o juiz deve explicar concretamente por que a condição de foragido inviabiliza o ato, e não apenas presumir renúncia à autodefesa.

O terceiro critério envolve a identificação do acusado e a autenticidade do ambiente remoto. A decisão de deferimento deve prever mecanismos para confirmar identidade, registrar imagem e som, advertir o acusado quanto ao direito ao silêncio e verificar, tanto quanto possível, a inexistência de coação ou interferência. A Resolução CNJ n. 354/2020 equipara oitivas telepresenciais e por videoconferência às presenciais para fins legais, mas também exige publicidade, gravação e observância da liturgia dos atos processuais presenciais (Conselho Nacional de Justiça, 2020). A equiparação, portanto, não é automática; depende do cumprimento de condições que assegurem regularidade.

O quarto critério é a comunicação reservada com a defesa. O interrogatório por videoconferência somente preserva autodefesa se o acusado puder consultar seu defensor antes e, quando necessário, durante o ato, sem exposição indevida da estratégia defensiva. A ausência de comunicação reservada enfraquece a validade do interrogatório e pode transformar a participação virtual em formalidade vazia. Esse ponto assume maior relevância quando o réu está foragido, pois a presença física do defensor no mesmo ambiente pode não ocorrer. O juiz deve, portanto, assegurar canal adequado e registrar as condições oferecidas.

O quinto critério é a inexistência de salvo-conduto. O deferimento do interrogatório remoto não pode ser interpretado como suspensão do mandado prisional, impedimento de captura ou reconhecimento de direito à permanência no exterior ou em local desconhecido. A decisão deve explicitar que a participação virtual, se admitida, tem finalidade estritamente processual e não afeta a exigibilidade

da ordem prisional. Essa ressalva impede que a preservação da autodefesa seja convertida em neutralização da jurisdição.

O sexto critério é a demonstração de prejuízo e a proporcionalidade. Em processo penal, nulidades relacionadas à defesa exigem exame cuidadoso do prejuízo, sem reduzir garantias fundamentais a meras formalidades. Se a negativa do interrogatório impede o acusado de se manifestar após a instrução e antes da sentença, o prejuízo pode ser relevante, sobretudo em processos complexos ou com prova oral controvertida. Por outro lado, se a defesa técnica atua plenamente, a audiência é presencial e a ausência decorre exclusivamente da fuga, a recusa de link remoto pode ser proporcional e compatível com a regularidade processual.

Esses critérios demonstram que a pergunta correta não é se o réu foragido sempre pode ou nunca pode ser interrogado por videoconferência. A pergunta juridicamente adequada é se, no caso concreto, a videoconferência serve à efetivação da autodefesa sem comprometer a jurisdição ou se serve à manutenção da evasão. A tecnologia deve ser avaliada por seus efeitos processuais. Quando amplia participação sem criar vantagem indevida, pode ser admitida excepcionalmente. Quando permite ao acusado controlar o processo a partir da ocultação, deve ser recusada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O interrogatório ocupa posição central no processo penal constitucional brasileiro porque representa uma das manifestações mais relevantes da autodefesa. Embora possa produzir efeitos cognitivos, sua função predominante é defensiva: permite ao acusado apresentar sua versão, exercer o silêncio, reagir à prova produzida e influenciar a decisão judicial. A disciplina do art. 400 do Código de Processo Penal reforça essa compreensão ao situar o interrogatório ao final da instrução, após a produção da prova oral. Por isso, a recusa ou a modificação do ato deve ser examinada com rigor constitucional.

A videoconferência é instrumento processual legítimo, mas excepcional e condicionado a salvaguardas. A Lei n. 11.900/2009 alterou o art. 185 do Código de Processo Penal para admitir o interrogatório remoto em hipóteses específicas, especialmente relativas ao réu preso, mediante decisão fundamentada e preservação de garantias como entrevista reservada, publicidade, fiscalização e transmissão audiovisual em tempo real. A Resolução CNJ n. 354/2020, com alterações posteriores, ampliou a disciplina administrativa das audiências telepresenciais e da participação por videoconferência, mas não criou direito irrestrito ao acusado foragido.

A resposta ao problema de pesquisa exige equilíbrio. Não há direito subjetivo irrestrito do réu foragido ao interrogatório por videoconferência, especialmente quando a audiência foi designada presencialmente e o pedido virtual tem por finalidade prática preservar a fuga, ocultar o paradeiro ou impedir o cumprimento de mandado prisional. Nessas hipóteses, a negativa encontra fundamento na efetividade da jurisdição penal, na preservação da autoridade das decisões judiciais, na boa-fé processual, na lealdade e na vedação ao benefício da própria torpeza. A orientação institucional do STJ, especialmente a partir do HC 640.770/SP e da Edição n. 260 da Jurisprudência em Teses, confirma essa leitura restritiva para audiências presenciais.

Ao mesmo tempo, a condição de foragido não implica renúncia automática à autodefesa. O art. 261 do Código de Processo Penal preserva a defesa mesmo para acusado ausente ou foragido, e a Constituição não autoriza processo penal sem contraditório e ampla defesa. As decisões do STF nos HCs 227.671 e 233.191 evidenciam que, quando a audiência já se realiza por videoconferência ou quando o réu acompanha regularmente o ato virtual, a negativa automática do interrogatório pode comprometer garantias fundamentais. Nesses casos, a participação remota pode ser admitida de forma excepcional, desde que não crie salvo-conduto, não impeça a captura e observe cautelas técnicas e processuais.

Conclui-se, portanto, que a solução juridicamente mais adequada é casuística e fundamentada. A videoconferência não deve ser transformada em prêmio à evasão nem em mecanismo de manutenção do paradeiro ignorado do acusado. Também não deve ser descartada de modo automático quando o contexto processual já comporta a prática virtual do ato e quando a oitiva pode ser compatibilizada com identificação segura, registro audiovisual, defesa técnica, comunicação reservada, publicidade e preservação da autoridade judicial. O critério decisivo não é a tecnologia em abstrato, mas a finalidade e os efeitos concretos de sua utilização no equilíbrio entre autodefesa e jurisdição penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009**. Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É incabível a realização de interrogatório virtual de réu foragido, decide Sexta Turma**. Brasília, DF: STJ, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07102021-E-incabivel-a-realizacao-de-interrogatorio-virtual-de-reu-foragido--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses traz novos entendimentos sobre interrogatório**. Brasília, DF: STJ, 3 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03062025-Jurisprudencia-em-Teses-traz-novos-entendimentos-sobre-interrogatorio-.aspx>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Penal 994**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em: 14 mar. 2017. Publicado em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Após perda de mandato, STF retoma ação penal contra Alexandre Ramagem**. Brasília, DF: STF, 22 dez. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/apos-perda-de-mandato-stf-retomacao-penal-contralexandre-ramagem/>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF permite participação de réus foragidos em audiência de instrução por videoconferência**. Brasília, DF: STF, 8 ago. 2023a. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-permite-participacao-de-reus-foragidos-em-audiencia-de-instrucao-por-videoconferencia/>. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensa ação penal de réu que acompanhou audiência virtual, mas não foi interrogado por estar foragido**. Brasília, DF: STF, 3 nov. 2023b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/suspensacao-penal-de-reu-que-acompanhou-audiencia-virtual-mas-nao-foi-interrogado-por-estar-foragido/>. Acesso em: 21 maio 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020.

Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 21 maio 2026.

FISCHER, João Vítor Marques; SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. Interrogatório de foragidos no processo penal Brasileiro. **Revista Integratio**, Itajaí, v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/integratio/article/view/21418>. Acesso em: 21 maio 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar; CORDEIRO, Gustavo Henrique de Andrade. As audiências por videoconferência no processo penal pós-pandemia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 26, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v26i1.2182>. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2182>. Acesso em: 21 maio 2026.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

SILVA, Daniela França da. **Direito de presença e o devido processo penal**: uma análise sobre a problemática das audiências por videoconferência durante a pandemia de Covid-19. 2022. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/22708>. Acesso em: 21 maio 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. Salvador: JusPodivm, 2024.